

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DÉBORA SOARES**

**REVISTA ÍNTIMA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS: DIVERGÊNCIA
ENTRE A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A SEGURANÇA COLETIVA**

**RUBIATABA/GO
2017**

DÉBORA SOARES

**REVISTA ÍNTIMA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS: DIVERGÊNCIA
ENTRE A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A SEGURANÇA COLETIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre em Direito Márcio Lopes
Rocha.

**RUBIATABA/GO
2017**

DÉBORA SOARES

**REVISTA ÍNTIMA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS: DIVERGÊNCIA
ENTRE A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A SEGURANÇA COLETIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre em Direito Márcio Lopes
Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28/06/2017

Mestre Márcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Guilherme Soares Vieira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Aos meus pais, que no decorrer da minha vida, proporcionaram-me além de extenso carinho e amor, os conhecimentos de integridade, da perseverança e despertaram em minha personalidade a sede pelo conhecimento. Por essa razão, gostaria de dedicar e reconhecer a vocês minha imensa gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela constante proteção e cuidado que tem por minha vida.

Agradeço aos meus pais por todo amor, cuidado e apoio que me deram durante esses anos da minha formação.

Aos meus irmãos, a minha sobrinha Sofia, e a toda a minha família, que mesmo estando longe, sei que torcem e acreditam no meu futuro, por isso, meu muito obrigada!

E o que falar de você Juliana? Obrigada garota, por orar e torcer por mim! Só tenho a agradecer por sua amizade e apoio. Conte sempre comigo.

Agradeço também aos amigos que conheci nesta caminhada acadêmica, professores e colegas da Melhor Turma N01.

Ao meu orientador Márcio Rocha, que sempre se colocou à disposição para me auxiliar na construção deste trabalho monográfico.

Ao meu Diretor Elias Faustino, o qual contribuiu imensamente para meu crescimento profissional e pessoal.

Enfim, a todos que fizeram parte dessa importante etapa da minha vida, obrigada!

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a aplicabilidade da supremacia do interesse público no conflito entre o princípio da dignidade humana e o princípio da segurança coletiva existente na revista íntima nos estabelecimentos prisionais. Para atingir esse objetivo, foi desenvolvido um estudo sob o prisma dialético, além de utilizar pesquisas bibliográficas como artigos científicos e outros meios de informações em periódicos *sites da internet*, etc. Pode-se destacar como principais resultados deste trabalho monográfico que, em Rubiataba-GO, diante da ausência de equipamentos de fiscalização corporal eficazes para a realização de revista mecânica, não é possível a aplicação da forma devida o que aduz na Resolução nº 09/2002 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Sendo assim, a revista manual continua sendo a única forma de garantir a manutenção da segurança prisional. Tal prática é essencial para coibir a entrada de materiais proibidos nos presídios, desde que, feita de maneira não vexatória, pois, o Estado tem o dever de zelar pelas garantias fundamentais e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade. Segurança Prisional. Revista Íntima.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the applicability of the supremacy of the public interest in the conflict between the principle of human dignity and the principle of collective security. To reach the objective the author developed the study under the dialectical prism. Using bibliographical research as scientific articles and other means of information in periodical internet sites, etc. It can be highlighted as the main results of this monographic work that in Rubiataba-GO, due to the absence of effective body inspection equipment for the execution of mechanical review, it is not possible to apply the due form what it says in Resolution No. 09/2002 of the National Council of Criminal and Penitentiary Policy. Thus, manual journalism remains the only way to continue to guarantee the maintenance of security. Such a practice is essential to curb the entry of prohibited materials in prisons, provided that, in a non-vexatious way, the State has a duty to ensure for the fundamental guarantees and dignity of the human person.

Keywords: Dignity. Safety Prison. Oversight Intimate.

Traduzido por Maria de Lourdes dos Reis Silva com Licenciatura em Letras Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Especialista em Literatura.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - <i>Scanner</i> Corporal detecta armas e objetos suspeitos.....	21
Figura 2 - Mulher tenta entrar com celular e drogas em presídio.....	21

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGSEP – Agência Goiana do Sistema de Execução Penal

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

CRFB - República Federativa do Brasil

POG – Penitenciária Odenir Guimarães

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF - Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	CONCEITO, CARACTERÍSTICAS e aplicação Da revista CORPORAL	13
2.1	REVISTA CORPORAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	13
2.2	RECOMENDAÇÕES DE PROCEDIMENTOS DO CNPCP E AGSEP.....	15
2.3.1	REVISTA ELETRÔNICA	17
2.3.2	FUNDADA SUSPEITA	20
3	IMPASSE ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	23
3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	23
3.2	CONSTRANGIMENTO E SITUAÇÃO VEXATÓRIA.....	25
3.3	PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	25
3.4	PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DIANTE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	27
4	REVISTA ÍNTIMA NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA	30
4.1	HISTÓRIA DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABa.....	30
4.2	PROCEDIMENTO DE REVISTA CORPORAL.....	31
4.3	NECESSIDADE DA REVISTA ÍNTIMA EM PROL DA SEGURANÇA COLETIVA	32
4.2	PROCEDIMENTO DE REVISTA CORPORAL.....	33
4.3	NECESSIDADE DA REVISTA ÍNTIMA EM PROL DA SEGURANÇA COLETIVA	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
6	REFERÊNCIAS.....	41
7	APÊNDICE A – ENTREVISTA 01.....	44
8	APÊNDICE B – ENTREVISTA 02.....	46
9	APÊNDICE C – ENTREVISTA 03.....	48
10	APÊNDICE D – ENTREVISTA 04.....	50
11	APÊNDICE E – ENTREVISTA 05.....	52

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa refere-se ao tema Revista Íntima nos Estabelecimentos Prisionais, em que se busca estudar o impasse entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a segurança prisional que ocorre nos procedimentos de revista, cuja problemática é analisar se há possibilidade de aplicação da supremacia do interesse público neste conflito, visando a proteção da segurança coletiva.

Desta forma, observa-se a possibilidade de duas hipóteses para este problema, a primeira é a não aplicabilidade da supremacia do interesse público, observando que a revista íntima fere a dignidade da pessoa revistada e que não há hierarquia entre os direitos fundamentais instituídos na Constituição Brasileira de 1988. E a segunda é a que se aplica a supremacia do interesse público no conflito entre os dois princípios, utilizando o instituto da ponderação e sob a análise de que a segurança coletiva possui um maior peso sobre o direito individual.

O tema é relevante, pois apesar de ser habitualmente realizada em outras áreas de segurança, como nos aeroportos, ou até mesmo nas ruas por policiais militares, a revista corporal gera uma maior polêmica no âmbito penitenciário por ser feita predominantemente de modo manual, devido à falta de equipamentos para realização de revista mecânica e, ocasionalmente, ser realizado de forma mais minuciosa, tendo em vista a periculosidade do ambiente prisional.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar a aplicação da supremacia do interesse público na Unidade Prisional de Rubiataba frente à falta de estrutura do Estado, e tem como objetivos específicos: analisar os princípios da dignidade humana, da segurança coletiva e a supremacia do interesse público, além das recomendações feitas pelos órgãos administrativos responsáveis por regularizar a fiscalização das penitenciárias.

O fato gerador do conflito remete ao fato da revista corporal gerar um conflito entre a dignidade da pessoa humana e a manutenção da segurança coletiva, pois, apesar de ser considerada vexatória pelos submetidos ao procedimento, esta fiscalização visa garantir a segurança pública ao coibir a entrada de objetos que facilitariam a fuga ou que permitissem a prática de crimes no interior dos presídios. Os principais crimes praticados são, em sua maioria, utilização de armas brancas para lesão corporal nos demais presos e posse de aparelhos celulares com a finalidade de realizar ligações de ameaças, falsos sequestros,

organização do tráfico de drogas, entre outros. Estes objetos são ocasionalmente transportados por familiares de reeducandos para dentro das Unidades Prisionais em dias de visita. Geralmente, os visitantes acondicionam tais objetos na genitália, não sendo possível encontrá-los em uma revista superficial.

Quanto ao método a ser utilizado na produção do referido trabalho, o mesmo será desenvolvido sob o prisma dialético. Para alcançar o primeiro objetivo proposto, será analisado as recomendações feitas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e Portaria n° 09/2006 da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal que regulariza o procedimento adequado de revista nos estabelecimentos prisionais.

Quanto ao segundo objetivo proposto, será apresentado uma discussão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da segurança pública. Também será discorrido sobre a supremacia do interesse da coletividade, que deve sempre ostentar prioridade, por vivermos em um Estado Democrático de Direito, tendo o interesse público, um peso maior se comparado aos demais direitos particulares. E ainda, uma pesquisa de campo a fim de averiguar como é realizada a vistoria e fiscalização na Unidade Prisional de Rubiataba. Assim como o uso de pesquisas bibliográficas como artigos científicos e outros meios de informações em periódicos *sites da internet*, etc.

Por fim, no que se refere ao terceiro objetivo proposto, serão apontadas as principais medidas necessárias que devem ser feitas na Unidade Prisional de Rubiataba para garantir a dignidade humana com relação aos visitantes e preservar a manutenção da segurança prisional, como a construção de espaço adequado para a visita assistida e a aquisição de equipamentos eficazes de revista mecanizada.

Além das justificativas anteriores, por se tratar de um tema com poucas pesquisas, o trabalho monográfico estimulará novos estudos e investigações sobre a aplicação da supremacia do interesse público nos conflitos entre direito coletivo e individual no âmbito prisional e poderá contribuir para o estudo dessas análises.

2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÃO DA REVISTA CORPORAL

Este capítulo discutirá de modo geral a revista corporal como procedimento de fiscalização, analisando sua necessidade e forma adequada de realização. Trabalharemos suas características e principais formas de aplicação conforme resoluções e portarias, e apontaremos qual a sua verdadeira eficácia na segurança prisional como instrumento de garantias de manutenção da ordem e segurança pública.

Para a elaboração deste capítulo foi preciso, ler, entender e interpretar os capítulos das obras de direito escolhidas para este trabalho dos referidos autores: Nassarro, Nucci, Diógenes e Benevides. Além da leitura e interpretação da Resolução nº 009/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e da portaria 435/2012 da Agência Goiana de Sistema de Execução Penal (AGSEP). De forma sempre clara a se fundamentar no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual rege sobre os direitos fundamentais da pessoa.

Para melhor compreensão do assunto, o autor resolveu dividir este capítulo em dois tópicos, sendo eles: revista corporal nos estabelecimentos prisionais e recomendações de procedimento de revista do CNPCCP e da AGSEP, sendo este subdividido entre fundada suspeita e denúncias anônimas e revista eletrônica.

2.1 REVISTA CORPORAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

A Lei de Execuções Penais (LEP) em seu artigo 41, inciso X, garante ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. As visitas são semanais, duram no mínimo 02 (duas) horas e são garantidas as visitas de até duas pessoas por preso, desde que seja do ciclo familiar, ou comprovado vínculo afetivo de amizade, na falta destes.

No ingresso dos visitantes ao interior dos presídios, nos dias determinados de visita, nos quais possuem contato direto com os presos, os meios utilizados para conseguir burlar a fiscalização dos alimentos trazidos ou vistoria corporal feita pelos agentes penitenciários são os mais variados. Desde fundos falsos de vasilha, drogas escondidas no interior de linhas, fraldas de bebês, sabonetes, cabos de vassouras, ou pior, no próprio corpo,

e/ou, no corpo dos próprios filhos. Os motivos também são diversos, sendo eles em sua maioria, por dinheiro, chantagem, ameaças ou envolvimento emocional com os presos. Para Diógenes (2007), a intenção é de cooperação, já que conhecem a situação de dependência do recluso:

Dado o vínculo emocional ou a relação de parentesco com algum presidiário, tais casos correspondem aos que a mulher (mãe, esposa, companheira, irmã) se dispõe a levar a droga para seu parente recluso, com o intuito de cooperar, já que conhece a condição de dependente químico, de traficante ou de presidiário que contraiu dívidas. (DIÓGENES, 2007, p.14).

O procedimento de revista íntima que ocorre nas unidades prisionais é um exame minucioso realizado por agentes penitenciários, dos quais os visitantes são submetidos, em caráter não obrigatório (levando em consideração a liberdade da pessoa se recusar a passar pelo procedimento), anteriormente à entrada no estabelecimento prisional nos dias de visita de familiares aos detentos. Nassarro (2007) traz as principais classificações referente a busca pessoal, sendo elas:

- A - Quanto à natureza jurídica do procedimento: **preventiva e processual**;
- B - Quanto ao nível de restrição de direitos individuais imposto: **preliminar e minuciosa**;
- C - Quanto ao sujeito passivo da medida: **individual e coletiva**;
- D - quanto à tangibilidade corporal: **direta e indireta**. (Nassarro, 2007, a busca pessoal e suas classificações, grifo do autor)

Mediante a exposição das qualificações elencadas a cima, pode-se observar que as revistas íntimas realizadas nos presídios possuem caráter preventivo, minucioso, individual e direta. É uma inspeção efetuada com a finalidade de manutenção da segurança, e se estende a todos que ingressem nos estabelecimentos prisionais, sendo visitantes, servidores ou presos.

A revista íntima distingue-se da revista (busca) pessoal, sendo esta uma vistoria feita nos alimentos e demais materiais (produtos de higiene, limpeza, artesanato, vestuários, etc.) trazidas pelos familiares aos presos. Já na revista corporal é analisado o vestuário do visitante, que deve estar dentro do padrão pré-estabelecido pelo presídio e pela Agencia Goiana do Sistema de Execução (AGSEP), e ainda, se não há nenhum material ilícito ou não permitido em posse do mesmo.¹ As proibições e vedações dada pela Portaria n° 435/2012 desta mesma instituição são:

- Art. 13. É proibido ingressar no estabelecimento prisional, portando ou usando:
- I – Fardas, vestimentas operacionais, trajes ou roupas idênticos ou assemelhados aos dos integrantes dos órgãos de segurança pública, inclusive de uso dos Agentes de Segurança Prisional ou seguranças privadas;
 - II – Roupas de cama, vestimentas ou acessórios contendo emblema, bandeiras, símbolos ou sinais de equipe ou torcidas organizadas;

¹ Materiais não permitidos são aqueles que, diferente dos materiais ilícitos, não contrariam a lei, mas sim a administração penitenciária, por ser um objeto capaz de comprometer a segurança interna.

- III – Calças jeans, roupas coladas ao corpo ou com decotes, roupas transparentes, roupas com strass, apliques, lantejoulas, roupas de coloração preta ou escura, minissaias, shorts, sutiã com bojo e/ou enchimentos, jaquetas acolchoadas;
- IV – Acessórios ou adereços metálicos, tais como relógio, correntes, pulseiras, brincos, tornozeleiras e joias em geral;
- V – Tênis acolchoado ou emborrachado tipo amortecimento em plataforma, sandálias de salto, plataformas, botas, cintas, cintos, suspensórios, grampos, prendedores de cabelo, batons, esmalte, bolsas, mochilas, travesseiros, almofadas, edredons, bonés, óculos escuros, tintura para cabelo, perucas, material para maquiagem ou similares;
- VI – Maquinas fotográficas, pen drive, HD, notebooks, aparelhos de telefonia móvel e outros equipamentos eletrônicos;
- VII – Ferramentas de qualquer espécie, fósforo ou qualquer material explosivo, lâmina de barbear, espelhos, marmitas, garrafas térmicas, objetos metálicos e de vidro, perfurocortantes ou pontiagudos;
- VIII – Produtos congelados, enlatados, envidraçados;
- IX – Produtos tóxicos, inseticidas, entorpecentes;
- XII – Qualquer produto, material ou objeto que possa criar risco a segurança;

É importante salientar que essas proibições são referentes à entrada na administração do estabelecimento prisional. Caso seja constatado a tentativa de inserção de algum destes objetos para dentro da carceragem, ou seja, para os presos, algumas tipificações serão consideradas como crime, como é o caso do inciso VI, que também é tipificado no artigo 349-A do Código Penal Brasileiro:

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).
Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009). (BRASIL, 1940)

A resolução nº 435/2012 define ainda que ela será feita de maneira mecânica ou manual, o que se entende que, na falta de equipamentos para suprir a necessidade de realização de uma revista totalmente mecanizada, a revista será feita manualmente, seguindo as determinações procedimentares que serão estudadas a seguir.

2.2 RECOMENDAÇÕES DE PROCEDIMENTOS DO CNPCP E AGSEP

Mediante a falta de legislação específica que regularize as revistas pessoais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão da execução penal e subordinado do Ministro da Justiça, através da Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006, padronizou, os procedimentos para serem adotados nos estabelecimentos penais.

Frente ao histórico de vexação registrados em alguns estabelecimentos prisionais, o conselho se preocupou em adotar medidas para controlar o excesso imponderado nas revistas, preservando sempre a dignidade e honra do revistado.

Após publicação da portaria n° 435 no Diário Oficial do Estado, regularizada pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), Edemundo Dias, presidente da AGSEP, fez uma declaração sobre a importância da constante observância das próprias práticas e adequação entre a segurança prisional e a garantia dos direitos humanos:

É preciso adequar a segurança prisional com a garantia dos direitos humanos e é isso que a Agsep está fazendo, num esforço pioneiro de rever suas próprias práticas e no chamamento da sociedade para que ela tome sua conta de responsabilidade. Assim, nossa obrigação é manter o rigor da segurança e realizar revistas menos constrangedoras, sem a nudez ou degradação da dignidade do familiar, pois entendemos que a família não tem que sofrer em razão da pena aplicada a um terceiro. (DIAS, 2012)

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1996), em seus artigos 91 e 92, preza por garantir o direito à intimidade, descrevendo como uma esfera inviolável e absolutamente particular de cada ser humano, além do mais, esta mesma convenção reprime as inspeções feitas de modo abusivo ou arbitrário:

91. O direito à intimidade, garantido por estas disposições, visa, ademais da proteção contra a publicidade, à integridade física e moral da pessoa. Essencialmente, o objeto do artigo 11, bem como a premissa total da Convenção, é a proteção do indivíduo contra a ingerência arbitrária de funcionários públicos. Não obstante, também requer que o Estado adote a legislação necessária para assegurar a eficácia desta disposição. O direito à intimidade garante uma esfera que ninguém pode invadir e uma área de atividade que é absolutamente própria de cada indivíduo. Nesse sentido, diversas garantias da Convenção que protegem a inviolabilidade da pessoa estabelecem zonas de intimidade. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1996)

A Portaria n. ° 435/2012-GAB da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), em seu artigo 8º, é bem sucinta ao estabelecer o *modus operandi* da Revista e da Busca, como o sexo do revistador que deve ser obrigatoriamente o mesmo do revistando, e ainda, estabelece que todas as crianças e adolescentes devem ser acompanhadas pelos pais ou responsáveis:

Art. 8: A revista, procedimento padronizado que precede o ingresso de pessoas nos estabelecimentos prisionais, será feita mediante busca pessoal manual ou com a utilização de equipamentos que permitam identificar objetos portados.
§ 1º. A revista em mulheres adultas será feita exclusivamente por mulheres.
§ 2º. A revista em homens adultos será feita exclusivamente por homens.
§ 3º. A revista em crianças será feita exclusivamente pelos pais ou responsáveis sob supervisão de servidor da administração prisional.
§ 4º. A revista em adolescentes será feita exclusivamente na presença dos pais ou responsáveis, por servidor do mesmo sexo revistando. (DIAS, AGSEP, 2012, Resolução 435/2012)

A busca pessoal só será realizada mediante concordância da pessoa, sendo proibida a inspeção corporal coercitiva. Ou seja, a pessoa não é obrigada a passar pelo

procedimento, porém, caso ela se recuse, a entrada ao estabelecimento será proibida pela administração penitenciária, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 435/2012.

Se a pessoa, recusando a ser submetida a busca pessoal feita pelos agentes penitenciários, ainda assim, manter o interesse em entrar na unidade prisional, esta poderá ser encaminhada à Polícia Técnico Científica para a realização de perícia, e, não constatando nenhum material proibido em posse da mesma, poderá ingressar no presídio.

A Portaria n.º 435/2012 ainda veda quaisquer condutas por parte dos servidores, que ofenda a dignidade humana ou a honra do revistado, proibindo que o funcionário peça para os visitantes ficarem despidos, agacharem e submeter à exames clínicos invasivos sem nenhuma fundamentação ou suspeita.

Nos casos de constatação de algum material proibido em posse dos visitantes, serão aplicadas medidas administrativas, como a suspensão da visita em até 60 (sessenta) dias e a abertura de apuração da responsabilidade. Caso a natureza do material tipifique algum crime do Código Penal Brasileiro, a pessoa, será encaminhada à autoridade policial competente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

2.3.1 REVISTA ELETRÔNICA

A Lei 7.210/84, ou Lei de Execuções Penais (LEP), regulamenta todos os direitos e deveres do preso e da Administração Penitenciária, assegurando os direitos fundamentais dos reeducandos, além de normas que garantem a manutenção da ordem e segurança no âmbito penitenciário.

Porém, ao abordar sobre a fiscalização corporal, ela se restringe aos aparelhos detectores de metais, que não tem nenhuma eficácia na coibição de entrada de drogas ou outros objetos de material distinto daquele apontado nos aparelhos detectores de metais. O artigo enuncia o seguinte texto:

Art. 3º. Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública. (BRASIL, 1984, Lei 7.210)

Sendo assim, reconhecendo a omissão da LEP e a necessidade de coibir tratamento desumano ou degradante dos familiares, tendo estes, papel fundamental na ressocialização do preso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) criou em 2014 a Resolução nº 5, na qual padroniza, com as recomendações elencadas nos artigos seguintes:

Art. 1º. (...). Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual. (DIAS, AGSEP, 2012, Resolução 435/2012)

O uso de alguns equipamentos diminui o contato pessoal direto entre o visitante e o revistador e aumenta a eficácia da revista, inibindo em uma maior escala o tráfico de drogas e contrabando de objetos não permitidos pela administração penitenciária ou qualquer objeto que acarretaria no comprometimento da segurança prisional.

Nos correios, aeroportos e penitenciárias de grande porte, os aparelhos de raio-x são utilizados como auxiliares da fiscalização dos produtos, por serem capazes de apontar indícios de objetos ilícitos, facilitando assim a inspeção. Após a suspeita da existência de algum material não permitido, o responsável pela revista fará a confirmação manual, e assim, tomar as medidas cabíveis.

Portanto, os scanners e demais aparelhos de raio-x, tem como função facilitar a fiscalização nos estabelecimentos de grande fluxo, que precisam passar por vistoria com maior rigor, para assim, garantir a ordem pública. O *scanner* corporal é um aparelho que usa ondas de radiofrequência, como os aparelhos de ressonância magnética. A pessoa que será revista entra em uma cabine, sem a necessidade preliminar de se despir. Um funcionário analisa as imagens em um monitor, em uma sala isolada, longe da cabine. O rosto da pessoa é borrado para evitar constrangimentos.

Os *scanners* corporais detectam e diferenciam os materiais orgânicos dos não orgânicos, tendo uma maior eficiência no combate ao contrabando de armas e aparelhos celulares ou objetos de metal, além de diminuir o constrangimento, como ilustra as imagens a seguir:

Figura 1- *Scanner* Corporal detecta armas e objetos suspeitos



Fonte: The Daily Dot.

Na figura 01, uma arma foi claramente detectada, sem a necessidade de despir o vistoriado, evitando assim, o constrangimento desnecessário. Caso não houvesse nenhuma suspeita nas imagens do *scanner*, não precisaria seguir com os demais procedimentos de segurança, e a pessoa estaria liberada para adentrar a Unidade Prisional.

Figura 2 Mulher tenta entrar com celular e drogas em presídio.



Fonte: PB Vale – Portal de Notícias.

Na figura 2, A imagem mostra uma mulher que tentou entrar na Unidade Prisional de Palmeira-PB com drogas e um celular introduzido na genitália. Muitas vezes o equipamento de *scanner* não resulta em uma imagem nítida, porém após apontar uma imagem suspeita, a visita é levada para um hospital para ser feito a perícia a fim de confirmação do porte.

No caso de mulheres grávidas, gestantes, ou que utilizam marca-passo, que se fossem submetidas à revista eletrônica, poderia gerar algum inconveniente ou risco à saúde, o procedimento será, portanto, inteiramente manual, segundo estabelece o §5º do art.8º da Portaria 435/2012-GAB/AGSEP. Sendo assim, a revista eletrônica é de fato um método auxiliar de vistoria nos órgãos de segurança, porém, a revista manual continua sendo utilizada para a confirmação da suspeita ou nos casos de gestantes e usuários de marca-passo. Além é claro, de ser a única alternativa em locais que não possuem acesso à tais equipamentos, como a realidade da maioria dos estabelecimentos prisionais no Brasil.

Em Goiás, apenas a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), situada em Aparecida de Goiânia, Goiânia-GO, dispõe de aparelhos de *scanner* corporal e raio-x que são utilizados em dias de visita dos familiares aos presos. Os demais estabelecimentos prisionais goianos, possuem apenas banquetas detectores de metais, e detectores de metais portátil, que demonstram baixa eficácia no combate à entrada de objetos ilícitos e não permitidos.

Desta forma, no próximo tópico será analisado o conceito de fundada suspeita, do qual autoriza uma revista mais minuciosa, a partir do que é permitido pelas resoluções e portarias regularizadoras deste procedimento nas unidades prisionais, em prol da segurança da coletividade, visando sempre o princípio da ponderação e da razoabilidade.

2.3.2 FUNDADA SUSPEITA

O requisito “fundada suspeita” para a possibilidade de realização de busca pessoal ou revista manual que é elencado em alguns textos legais, não possui uma definição específica, deixando o conceito por vezes, aberto a interpretações. Alguns autores apenas citam o dispositivo 244 do Código de Processo Penal (CPP): “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Guilherme de Souza NUCCI (2007) diz que a simples experiência ou pressentimento do funcionário não é o que define a fundada suspeita, devendo basear em algo

mais palpável, como por exemplo uma denúncia ou uma saliência superficial no vestuário da pessoa:

Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (NUCCI, 2007, p. 502)

Este autor frisa a importância e o dever de o agente de segurança realizar a revista, desde que feito de maneira escrupulosa e embasada, pois, é inviável e impossível estabelecer um rol taxativo de todas as possibilidades que deliberam a revista manual, ficando a cargo do fiscalizador agir com bom senso em prol da preservação da dignidade pessoal de acordo com a possibilidade de fazê-lo.

Para Eugênio Pacelli de Oliveira (2007), a autorização judicial para realização da busca pessoal não é absoluta, mas claro, deve ser observado a proporcionalidade e ponderação necessária para realiza-la, desta forma:

[...] a busca pessoal, a nosso aviso, não depende de autorização judicial, ainda que se possa constatar, em certa medida, uma violação à intangibilidade do direito à intimidade e à privacidade, previstos no art. 5º, X, da CF. Como sustentamos alhures, na abordagem relativa à quebra do sigilo bancário, a exigência de autorização judicial para determinadas restrições de direito não é absoluta, podendo a lei autorizar determinadas atividades e/ou funções realizadas pelo Poder Público, de cuja atuação resulte a redução do âmbito do exercício das citadas garantias individuais. Para isso, será sempre necessário observar a indispensável proporcionalidade da medida, no que se refere ao grau de afetação do direito e à indispensabilidade da atuação estatal. Sob tais considerações, acreditamos perfeitamente possível a realização de busca pessoal sem autorização judicial, desde que, uma vez prevista em lei, existam e estejam presentes razões de natureza cautelar e, por isso, urgentes. (OLIVEIRA, 2007. p. 371)

Portanto, pôde-se ver, mediante análise dos doutrinadores citados acima, que não há um conceito definidor referente à fundada suspeita que é mencionada no Código de Processo Penal, ou nas demais legislações que regulam as buscas pessoais ou intervenções corporais, ficando a competência do funcionário público a discricionariedade em definir o que levanta suspeitas ou não, deixando margem para que a pessoa responsável por realizar a fiscalização, se embase na sua própria experiência, ocorrendo por vezes, discriminações advindas de estereótipos criminosos.

Observou-se, portanto, que, apesar da falta de definição sobre a fundada suspeita, é de suma importância a fiscalização nas unidades prisionais, tendo em vista que o objetivo exclusivo deste procedimento, é a defesa da sociedade, e a entrada de objetos não permitidos nos presídios levados por visitantes é uma prática comum, tendo a necessidade de unificar a revista para todos os que adentram nos estabelecimentos penais, inclusive seus funcionários.

No próximo capítulo será analisado o impasse entre os princípios que norteiam a revista corporal, sendo eles a dignidade da pessoa humana, que por vezes é ferida no procedimento de revista por privar o revistado de sua intimidade, e o princípio da segurança pública, além da possibilidade de aplicação da supremacia do interesse público neste conflito.

3 IMPASSE ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Este capítulo discutirá sobre o impasse entre o princípio da dignidade humana e o princípio da segurança pública, além de estudar a possibilidade de aplicação do princípio da supremacia do interesse público que está implícito na Constituição Federal de 1988.

Para verificar os princípios e a aplicação na revista corporal no âmbito penitenciário, foram estudadas as obras dos seguintes autores: Santin, Meirelles, Benevides e Silva. Além da própria constituição e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que aduzem sobre o tema abordado.

Para melhor compreensão do assunto, este capítulo foi dividido em três tópicos: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Segurança Pública além do Princípio da Supremacia do Interesse Público e o Estado Democrático de Direito.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, possui um conceito bastante abrangente e pode ser interpretado e aplicado em diversas áreas da sociedade e do mundo jurídico, por isso, há uma enorme dificuldade em definir esse princípio.

Contudo, a dignidade da pessoa humana é percebida nos primórdios da humanidade. Desde a formação das primeiras sociedades organizadas, o ser humano, mesmo que não tomando total consciência disso, sempre buscou respeitar a dignidade do próximo. Plácido e Silva define a dignidade e seu sentido jurídico:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, p. 526)

Em sua evolução histórica, no início do século XX, a dignidade humana passou a ser um objetivo político a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra

Mundial, o mundo jurídico, gradativamente, começa a obter um interesse sobre a dignidade da pessoa humana. Após essa migração da aplicação da dignidade na política para o mundo jurídico, a dificuldade se torna em definir um conteúdo que a torne uma categoria operacional, ou seja, aplicável, tanto na prática interna de cada país quanto em âmbito das relações internacionais.

Para buscar uma conceituação ainda mais acentuada a fim de aplicá-la no mundo jurídico, devem ser avaliadas determinadas definições formuladas por alguns doutrinadores sobre dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet (2001), expõe a seguinte conceituação jurídica acerca da dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

O direito à intimidade prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira (1988), é uma das garantias que visa promover e assegurar a Dignidade da Pessoa Humana. Zavala de Gonzáles aborda o tema, aduzindo que a intimidade constitui uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo (AVALA, 1993, p. 175).

Para alguns doutrinadores, a revista íntima, se feita de modo vexatória, torna-se inconstitucional, se confrontado com os seguintes artigos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Diante disso, analisou-se que o constrangimento do qual a pessoa revistada é submetida em uma inspeção corporal feita sem ponderação, e de modo que não a respeite os procedimentos adequados recomendados pela portaria 435/2012 – AGSEP e pela resolução do Conselho Nacional de Política Penitenciária, fere de fato o princípio da dignidade da pessoa humana, por violar seus direitos à intimidade e a vida privada, garantidos pela Constituição Federal.

3.2 CONSTRANGIMENTO E SITUAÇÃO VEXATÓRIA

É notório que a revista íntima realizada em qualquer pessoa precedente à entrada nos estabelecimentos prisionais, pode gerar certo constrangimento, tanto no revistado quanto no revistador. Porém, as maiores queixas são das mulheres que geralmente passam por revista mais minuciosa pelas agentes prisionais. Segundo Letícia da Silva Gonçalves (2017, apêndice A) e Elza Maria da Silva Gonçalves (2017, apêndice B), a revista é muito rigorosa e causa sim o constrangimento. Nas entrevistas, as declarantes também falam que a revista deveria ser feita através de *scanner* corporal e aparelhos de raios-x.

Por outro lado, algumas mulheres compreendem a necessidade da revista, e acham o fato de serem conduzidas ao Hospital Municipal para realizar exames médicos nos casos de suspeita de drogas, muito mais constrangedor que a revista realizada pelas agentes no presídio, assim como declara Talita Martins (2017, apêndice C), ao responder que não se sentia constrangida no momento da revista íntima: “Não se a revista for feita na Unidade Prisional. Para mim, seria mais constrangedor se tivesse que ser levada até o Hospital”.

Nas entrevistas realizadas às agentes penitenciárias que laboram na Unidade Prisional de Rubiataba-GO (2017, apêndice D), foi surpreendente observar que, ao realizar a revista íntima nas mulheres, elas declaram que também se sentem constrangidas e desconfortáveis, principalmente no caso de idosas ou em mulheres que demonstram uma maior timidez, mas entendem que é um procedimento extremamente necessário para a segurança prisional.

3.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Valter Foleto Santin (SANTIN, 2004, p.80-86) na obra “Controle Judicial da Segurança Pública” explica a natureza jurídica da segurança pública amparando que, “pelos

valores que protege e resguarda para uma qualidade de vida comunitária tranquila e pacífica (...) Não há divergência sobre a condição de direito fundamental do direito à segurança pública”. E continua dizendo que, “como não poderia ser diferente, no Plano Nacional de Segurança Pública, o Governo Federal considerou claramente o direito à segurança como um dos direitos fundamentais do cidadão. ” E ainda, “visa resguardar a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio do cidadão, numa atividade primária, para a paz social. ”

SANTIN (2004) frisa também sobre a preocupação e cuidado que devemos ter ao igualarmos o termo “segurança”, contido no caput do art. 5º da Constituição Federal, com a simples segurança jurídica, dizendo que: “Soa estranha a consideração do termo segurança como segurança jurídica. ” Para o autor, interessa salientar que a segurança pública é componente do rol dos Direitos Humanos e, depois, um direito fundamental instituído no texto constitucional.

Mesquita Benevides (1996) cita a segurança como sendo o principal problema da sociedade, pois a segurança, garante primordialmente o direito à vida, e não apenas a garantia ao patrimônio e assim aponta:

Uma série de pesquisas realizadas por sociólogos e psicólogos mostra que a segurança é um dos principais problemas do povo. Ora, o direito a segurança pressupõe, evidentemente, o risco da insegurança – risco esse não apenas patrimonial, como infelizmente tem sido tão valorizado, mais do que, até mesmo, o direito à vida, mas o risco da insegurança no plano da integridade física. E se o direito à segurança é um direito essencial a todo ser humano, faz parte do conjunto de direitos fundamentais da pessoa humana, faz parte dos Direitos Humanos. (BENEVIDES, 1996, p.75)

O artigo 144 da Constituição Federal trata a segurança pública como atribuição (dever) estatal, porém, transfere esta responsabilidade a todos, assim como as pessoas, Poderes e instituições públicas e privadas. Apresenta, também, a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como entende José Afonso da Silva:

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. (1989, p. 649)

O artigo 29, 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de

satisfazer as justas exigências da moral, da **ordem pública** e do bem-estar numa sociedade democrática. (ONU. 1948, grifo nosso)

3.4 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DIANTE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito, proclamado no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um conceito que define qualquer Estado que visa garantir o direito as liberdades civis, ou seja, preza pela garantia dos direitos humanos e fundamentais de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Salienta-se que uma sociedade pluralista é aquela em que todos os interesses são preservados.

Dentro desta visão que o Estado Democrático de Direito traz acerca de uma sociedade pluralista, é importante discorrer sobre o princípio da supremacia do interesse público, já que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este impasse, há de aplicar o interesse público, isto é, aquele que atinge a coletividade.

O Estado tomou para si o dever da proteção e defesa social, sendo assim, a Administração deve se comportar sempre preservando os interesses públicos, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois, o titular desses bens é o povo. Portanto, a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode esquivar-se do seu dever de conservação do bem. Ainda a discorrer sobre a indisponibilidade do interesse público e conceituando este termo, Celso Antônio Bandeira de Mello diz que:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público. (MELLO, 2005, pag. 59.)

Hector Jorge Escola pontua o tema de forma muito precisa, relacionando o interesse público com a noção de bem-estar social, e ainda, que o interesse público é o resultado de interesse decorrente da existência da vida:

A noção de bem-estar geral encontra seu correlato jurídico na ideia de ‘interesse público’, a qual pode ser concretizada, agora, sob o fundamento de que existe o interesse público quando, nele, uma maioria de indivíduos, e em definitivo, cada um pode reconhecer e extrair do mesmo seu interesse individual (Gordillo), pessoal, direto e atual ou potencial. O interesse público, assim entendido, é não só a soma de uma maioria de interesses coincidentes, pessoais, diretos, atuais ou eventuais, mas

também o resultado de um interesse emergente da existência da vida em comunidade, no qual a maioria dos indivíduos reconhece, também, um interesse próprio e direto. (ESCOLA, 2007. p.215.)

Apesar de não haver hierarquia entre as normas constitucionais, quando há conflito entre princípios em um caso concreto, pode-se socorrer ao instituto da ponderação. Neste caso, o princípio da segurança pode ser ponderado com outros princípios fundamentais, uma vez que podem ser sopesados em um caso concreto, de acordo com seu valor axiológico. Sobre o peso dos direitos mediante um conflito dos mesmos, Fabiana Prado diz que:

A segurança é um bem protegido pela Constituição Federal de 1988 e constitui, também, um direito fundamental da pessoa. Situada no mesmo nível dos demais direitos fundamentais, se em conflito com outros direitos fundamentais, a segurança é um direito que pode ser levado à balança da ponderação. O seu “peso”, avaliado no caso concreto, poderá, dependendo das circunstâncias, fazê-la preponderar sobre outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos. (PRADO, 2006. p.196-197)

Pois bem, mediante o dever que a Administração Pública possui no sentido de atender as necessidades básicas de toda a sociedade garantidas pela Constituição Federal, há uma inviabilidade de que o direito do particular seja sempre preservado. Tendo isto em vista, o administrador deverá sempre procurar agir com base aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando de uma ponderação entre o interesse público e o interesse individual, aplicando assim a medida cabível em cada situação. De fato, um interesse não prevaleceria um sobre o outro, mas pelo contrário, no instante da ponderação, um dos interesses vai haver um peso maior, sendo necessária a aplicação da ponderação em uma situação específica.

Vale ressaltar que, os atos dos particulares são em prol de seu interesse pessoal, o qual é garantido pelo Direito. Por outro lado, os atos da Administração são em prol de toda a sociedade. De tal modo que, no conflito entre os dois interesses, deverá prevalecer o interesse que a Administração defende, porém, isto precisaria estar previamente definido em lei. Cumpre relatar que, conforme bem pontua a professora Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2014):

A supremacia do interesse público sobre o interesse particular é um dos princípios basilares da Administração Pública, onde podemos entender que o interesse de uma coletividade se sobrepõe ao interesse do particular. Entretanto, chamamos atenção pelo fato de que não seria conveniente admitir que, em todas as hipóteses, o interesse público irá se sobrepor ao interesse particular, pois estes interesses também devem ser observados pela Administração Pública. (VIEGAS, 2014, MINAS GERAIS)

Enfim, até aqui destacou-se como principais resultados atingidos neste capítulo, que, quando houver conflito entre o interesse coletivo e o interesse individual, o administrador

deve buscar atender aos anseios da coletividade. Contudo, a Administração precisa agir sempre com muita cautela porque, ao mesmo tempo, que a Constituição da República lhe concedeu benefícios a fim de resguardar o interesse público, também preservou a sociedade a observância de seus direitos fundamentais contra o abuso de poder.

Este capítulo analisou o que a doutrina dispõe sobre os principais princípios dos quais são abordados neste trabalho sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana, em um aspecto de direito privado, o princípio da segurança, que a Constituição garante em seu rol de direitos fundamentais, além da possibilidade da aplicação do princípio da supremacia do interesse público mediante o conflito destes dois primeiros princípios, desde que o Estado haja de acordo com o instituto da ponderação e sob a máxima cautela necessária para cada caso.

No próximo capítulo, será estudado sobre a aplicabilidade ou não aplicabilidade da supremacia do interesse público na Unidade Prisional de Rubiataba, além das medidas cabíveis para a constante preservação destes dois direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

4 REVISTA ÍNTIMA NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA

Este capítulo discutirá a ponderação para preservação dos direitos coletivos e privados, além de averiguar se há medidas alternativas daquelas aplicadas atualmente na Unidade Prisional de Rubiataba.

Para a melhor elaboração deste capítulo, foi preciso realizar uma pesquisa de campo no estabelecimento prisional da comarca de Rubiataba-GO para averiguação do *modus operandi* utilizado na revista íntima, além de analisar a real necessidade e eficácia da aplicação da fiscalização através de inspeção corporal.

Para melhor compreensão do assunto, este capítulo foi dividido em três tópicos: história da Unidade Prisional de Rubiataba-GO, o procedimento da revista corporal e medidas alternativas para preservação dos interesses coletivos e privados.

4.1 HISTÓRIA DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA

A Unidade Prisional de Rubiataba foi assumida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça (SAPeJUS) no dia 13 de outubro de 2014, pela 7ª Coordenação Regional Prisional Norte e ficou sob a direção de Elias Faustino. Anteriormente, era gerida pela Polícia Civil.

No ano de 2015, houve um motim com a participação de 29 presos que criticavam a superlotação e a administração do presídio. O motim resultou na danificação parcial das celas e das salas administrativas. Alguns presos foram transferidos para outros presídios da região, devido à impossibilidade de ficarem alojados nas celas que foram destruídas.

Com o auxílio do Conselho da Comunidade local, o Diretor da Unidade se empenhou na reforma e construção de novas celas para cumprimento de pena no regime fechado, elaborando projeto que visaria melhorias na segurança prisional. A Unidade Prisional possui atualmente 72 vagas para reeducandos que cumprem pena no regime fechado, conforme Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

Em entrevista realizada ao diretor da Unidade Prisional de Rubiataba-GO (2017, apêndice E), o mesmo alegou que em registros internos da unidade prisional, mostram que no ano de 2016, foram apreendidos 19 (dezenove) aparelhos celulares e várias porções de drogas

dentro das celas internas ou em posse dos reeducandos. Só no primeiro semestre do ano de 2017, três mulheres foram apreendidas na posse de drogas no momento da revista íntima.

O Diretor Elias Faustino ainda relata que na Unidade Prisional, os únicos equipamentos que fazem parte dos acessórios de auxílio à fiscalização são: uma banqueta detector de metais e um detector de metal portátil, que atualmente não é utilizado pelos servidores pois encontra-se em mau funcionamento.

4.2 PROCEDIMENTO DE REVISTA CORPORAL

Após revista de campo realizada na Unidade Prisional de Rubiataba, pôde-se observar que as revistas são realizadas em local reservado, sempre feita por servidor do mesmo sexo e, nos casos de criança e adolescente são feitas pelos pais ou na presença e sempre com o devido consentimento dos mesmos, conforme preceitua o art. 3º da Resolução n.º 09/2006 da CNPCP.

No momento inicial da inspeção não há o contato pessoal, apenas instrução verbal do funcionário ao visitante, para que seja feita a averiguação corporal. O revistado é instruído a sentar-se na banqueta detector de metais, ainda vestido, para que seja averiguado algum alarme que indique a presença de aparelho celular ou objeto metálico, geralmente introduzido nas partes íntimas, assim como afirma Danielle Cristina (2017, apêndice A):

Eu conduzo a visitante à um cômodo fechado que tem na sala da administração. Pergunto se ela está em posse de algum objeto nos bolsos ou no sutiã. Depois peço para a mesa levantar a blusa e passar a mão sob o sutiã para ver se não há nada. Peço a visitante para sentar sobre a banqueta detectora de metais. Pêço também para que ela solte o cabelo e o movimento para ver se não tem nada escondido. Quando a mulher está menstruada, peço para que ela troque o absorvente. Quando há uma criança ou adolescente, solicito que a mãe o reviste ou troque a fralda.

A revista feita mediante busca manual é a mais empregada na tentativa de coibir drogas ou entrada de dinheiro. É importante salientar que os visitantes nem sempre agem por má-fé. Algumas pessoas esquecem dinheiro ou chaves nos bolsos, o que torna imprescindível a revista em todos os visitantes, até mesmo sem a fundada suspeita. A entrada de alguns objetos não permitidos ficam na direção até o encerramento da visita e depois são devolvidos aos proprietários.

Caso seja constatado alguma suspeita de tráfico de drogas ou posse de material ilícito introduzido nas partes íntimas dos visitantes, e que não foi possível detectar na revista preliminar feita pelos funcionários do estabelecimento prisional, estes são encaminhadas para o hospital municipal local, tendo em vista a falta de polícia técnico científica no município de Rubiataba-GO. De acordo com a agente penitenciária Danielle Nunes (2017, apêndice A), essa suspeita se dá mediante observação do comportamento da visita ou com denúncias das demais visitantes: “Se ela estiver retraída ou nervosa, já desconfio que ela possa estar em posse de alguma coisa ilícita. Geralmente também há denúncias de outras visitantes.”

A perícia é feita por enfermeira e acompanhada por agente prisional do mesmo sexo do revistado. Caso seja encontrado algum material de natureza ilícita, a pessoa é encaminhada para a delegacia de polícia civil, onde serão tomadas as medidas cabíveis.

4.3 NECESSIDADE DA REVISTA ÍNTIMA EM PROL DA SEGURANÇA COLETIVA

Diante do exposto neste trabalho, ficou claro que o principal fato gerador do conflito entre o ferimento do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a revista íntima pode ser considerada como vexatória, e a necessidade de manutenção da segurança coletiva, sendo esta o meio de preservação da vida, se dá mediante a falta de estrutura dos sistemas prisionais brasileiros.

Porém, o Estado não pode abster do dever de garantir a segurança pública alegando a falta de estrutura, pois o provimento de equipamentos necessários para uma revista corporal totalmente mecanizada ou a adoção de medidas alternativas para evitar a invasão da intimidade da pessoa humana, também é responsabilidade do mesmo.

Para o delegado da Polícia Civil do Paraná Henrique Hoffmann, o direito à intimidade não é absoluto. Ele entende que o uso de scanners corporais como uma medida ideal, porém, ainda não é possível excluir totalmente a revista íntima como recurso de segurança. HOFFMANN (2016) ainda discorre sobre a legalidade da revista alegando o seguinte:

Não há lei federal proibindo a prática em cadeias e que o Código de Processo Penal, em seus artigos 240 e 244, permite as buscas. O preâmbulo da norma deixa claro que o legislador quis proibir a revista íntima apenas nos locais de trabalho, permitindo nos ambientes prisionais, embora com restrições. (HOFMANN, 2016, ConJur)

No texto original havia um dispositivo que excluía os presídios desse impedimento, mas o conteúdo foi vetado. O Executivo, em seu controle preventivo de constitucionalidade, quis evitar a edição de norma expressa autorizando a busca pessoal minuciosa nos presídios.

A revista íntima manual na Unidade Prisional, portanto, faz-se necessária para a coibição de entrada de drogas, objetos ilícitos ou materiais não permitidos, que, em posse dos reeducandos, colocariam em risco a segurança coletiva.

Em concordância com a realização da revista íntima nas unidades prisionais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em *Habeas Corpus* nº 227-50.2013.822, entendeu que: “As revistas íntimas, realizadas nos estabelecimentos prisionais nos dias de visitas, são necessárias a fim de evitar a entrada de drogas, aparelhos celulares, chips e outros objetos proibidos.” (2013, *Habeas Corpus* nº 227-50.2013.822)

A desembargadora Zelite Andrade Carneir, no mesmo *Habeas Corpus* supracitado, impetrado por requerente que foi submetida à revista íntima no Centro de Ressocialização de Guaporé, votou nos seguintes termos:

Peço vênua ao eminente relator para denegar a ordem. Quando viajamos para o exterior, para qualquer parte do mundo e até mesmo aqui dentro do país, somos todos revistados, ninguém é dispensado: tiramos o cinto, os óculos, a carteira, a bota, a capa; todos indistintamente, de crianças a idosos, são revistados igualmente. E as mulheres dos presos não poderiam, naturalmente, ficar livres dessa revista. Até porque, o poder público tem encontrado drogas nos presídios que são levadas pelas mulheres nos dias de visitas, por isso, são vistoriadas e é feita a revista íntima. Do contrário, seria impossível encontrar drogas, se o poder público não o fizer estará facilitando a entrada de drogas, porque é conhecido que este é o método que as mulheres usam para introduzir drogas, celulares e chips nos presídios. Então, não vejo como dar essa proteção às pacientes, em razão do maior princípio que é a própria defesa da sociedade por meio dos atos de fiscalização das pessoas que ingressam nos estabelecimentos prisionais. (CARNEIR, 2013, *Habeas Corpus* nº 227-50.2013.822)

Ainda no teor deste *Habeas Corpus*, a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, entende que a prevenção é necessária, mediante a constante entrada de tóxicos e celulares nos presídios, e votou nos seguintes termos:

Presidente, peço vênua a Vossa Excelência para acompanhar a divergência. Entendo que a prevenção é necessária uma vez que é comum a entrada de tóxico e outros objetos inclusive celulares nos presídios, transportados pelas companheiras dos detentos que os acondiciona na genitália. É bem verdade que essa conduta não é praticada por todas as visitantes, mas, o princípio maior na realidade é a defesa da sociedade. (BORGES, 2013, *Habeas Corpus* nº 227-50.2013.822)

A construção de espaço adequado para realização de visita assistida, como parlatórios ou salas com divisórias em vidro, que impossibilitasse o acesso direto do visitante ao preso, diminuiriam a necessidade de uma revista mais severa naqueles que adentram na Unidade Prisional. Porém, mesmo nestes casos onde não haveria contato direto e pessoal, a revista se faria necessária, a fim de coibir a entrada de armas ou objetos capazes de ferir a integridade física, tendo em vista a possibilidade de resgate ou vingança por parte de presos colocados em liberdade aos agentes penitenciários.

As aquisições de equipamentos eletrônicos auxiliares de revista, sem dúvidas, diminuiriam drasticamente a necessidade de revista manual ao visitante no momento da fiscalização nos dias de visita na Unidade Prisional de Rubiataba-Go. É o que já ocorre na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães em Aparecida de Goiânia-GO, pois, precedente à entrada de qualquer pessoa à carceragem, seja servidor ou visitante, são obrigatoriamente revistados na cabine de Scanner Corporal, sem a necessidade preliminar da busca manual, salvo, se fundada suspeita, que neste caso, seguirá os procedimentos estabelecidos na portaria 435/2012 da AGSEP e na Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Com pesquisa de campo realizado na Unidade Prisional de Rubiataba, é notório que a maior parte das apreensões de drogas em dias de visita são feitas em mulheres, que, devido ao receio de serem pegadas em flagrante no momento da revista, assumem estar em posse da droga, retirando das partes íntimas, substâncias entorpecentes envolvidas por preservativos. As drogas mais apreendidas são *crack* ou *Cannabis Sativa Lineu*, conhecida popularmente como “maconha”.

Este capítulo analisou a aplicação de revista corporal no presídio de Rubiataba-GO, além de como deve ser respeitada as resoluções e portarias regularizadoras sobre este tema. Também foi feito, através de pesquisa de campo, a análise de como este procedimento é aplicado na comarca de Rubiataba-GO, além de sua eficácia e necessidade visando a defesa da sociedade. Sendo assim, foi obtido o resultado de que sim, é possível a aplicabilidade do princípio da supremacia do interesse público (neste caso, a segurança coletiva), no conflito entre a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da segurança na revista íntima.

Com foi exposto neste capítulo pode-se observar que o presídio de Rubiataba-GO não possui a estrutura adequada para suprir o que é proposto na resolução estudada em sua integralidade, e que a forma de revista mecanizada é um meio auxiliar de fiscalização, porém, não exclusivo, tendo em vista que em vários momentos, a busca manual será

necessária, principalmente nos casos de confirmação de suspeitas dadas pelos equipamentos eletrônicos. Dando assim efetividade ao princípio da segurança, ao qual se busca efetivação do princípio da supremacia do interesse público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização deste trabalho, foi assumido o desafio de buscar entender a supremacia do interesse público e a aplicabilidade deste princípio mediante o conflito que há entre a dignidade da pessoa humana e a segurança coletiva na revista íntima realizada na Unidade Prisional de Rubiataba-GO. Ficando evidente que há aplicabilidade do interesse público, sendo este a segurança coletiva prevista na Constituição Federal, resultado que foi possível chegar após análise e estudo em que concerne estes princípios e como são aplicados na comarca de Rubiataba-GO.

O problema proposto a trabalhar neste trabalho, segue a linha de tantos outros problemas identificados no ramo do direito, que é o confronto entre dois princípios implícitos na Constituição Federal de 1988. E este foi o grande obstáculo enfrentado nesse trabalho, porque apesar de não haver hierarquia entre os princípios constitucionais, na prática, o papel do judiciário é exatamente esse, saber adequar ao caso concreto a aplicação da lei nos litígios.

Foram surpreendentes os resultados alcançados durante a produção deste trabalho, tendo assim, a oportunidade de expandir o conhecimento profissional com todo conhecimento adquirido. É muito interessante o fato da possibilidade de aplicação da supremacia do interesse público para garantir a segurança coletiva e durante toda a produção foi possível deparar com vários entendimentos contrários ao que foi obtido neste trabalho.

Ante todo o exposto neste trabalho, é possível entender que apesar da nossa Constituição ter sido criada pelo povo e para o povo, existem diversos procedimentos que prezam pela garantia de direitos do homem; Desta maneira, entende-se que devesse criar legislações mais específicas acerca da revista e busca pessoal, retirando das mãos do agente fiscalizador a decisão de quando e como fazê-la, e é claro, oferecer uma maior estrutura para suprir a preservação de todos os direitos fundamentais do homem.

Durante a busca de resultados propostos inicialmente neste trabalho, entende-se que o conhecimento adquirido nas pesquisas moldou o seguinte entendimento: há aplicabilidade da supremacia do interesse público frente ao conflito entre a dignidade da pessoa humana e a defesa social na Unidade Prisional de Rubiataba-GO, mediante a falta de

estrutura adequada para realização da revista exclusivamente mecânica como dispõe o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Porém, atenta que, a falta de estrutura não exime o funcionário revistador de agir com cautela e mediante o uso do instituto da ponderação razoabilidade e proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 1999.
- BENEVIDES, Maria Victoria Mesquita. **O papel da polícia no regime democrático**. Ed. Mageart. 1996.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Vade Mecum**. São Paulo. Saraiva. 2017.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. São Paulo. Saraiva 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 227-50.2013.822**, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 7 fev. 2013. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295335181/habeas-corpus-hc-2275020138220000-ro-0000227-5020138220000>>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- BRASÍLIA, **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP**. Resolução CNPCP nº 009, de 12 de julho de 2006. Disponível em:< <http://www.mj.gov.br/cnpcp>>. Acesso em: 7 jun. 2017.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 1987: 24-25 APUD PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988*. 2ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2007.
- CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008.
- Cf. ZAVALA DE GONZÁLEZ, *Derecho a la intimidad*, *Revistada Facultad de Derecho de México*, tomo XLIII, enero-abril de 1993.
- DIAS, Edmundo. AGENCIA GOIANA DE SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL, Goiânia, 13 jul. 2012. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/portaria_435-2012_-_agsep>. Acesso em: 08 jul. 2017.
- DIAS, Edmundo. Goiânia, 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.seap.go.gov.br/destaques/agsep-regulamenta-revista-humanizada-em-presidios.html>>. Acesso em: 07 jun. 2017.
- DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: Uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino**. Desembargadora Auri Moura Costa. Brasília: Ministério da Justiça, 2007

ESCOLA, Hector Jorge. *El Interés Público Como Fundamento Del Derecho Administrativo*. 1989:31 APUD PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 2ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2007.

ESPÍRITO SANTO, L. E. do; MEIRELES, A. **Entendendo a nossa insegurança**. 1. ed., Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Policiologia, 2003.

FILHO, Jose Dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Lúmen Júris. 15ª edição. Rio de Janeiro, 2006.

HOFFMANN, Henrique - **Lei proíbe revista íntima em mulheres e reabre debate sobre segurança**. 19 abr. 2016. São Paulo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-19/lei-proibe-revista-intima-mulheres-reabre-debate-seguranca>>. Acesso em: 10 jun. 2017

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 07 jun. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2013.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9608>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9608>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6 ed. São Paulo: RT, 2007.

O POPULAR, 01 ago. 2015. Disponível em <<http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/apos-cinco-horas-termina-rebeliao-em-presidio-de-rubiataba-1.865226>> Acesso em: 08 jun. 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PB VALE - **Jovem é presa tentando entrar em presídio com drogas e celular na vagina**. 08 jan. 2016. Disponível em: <<http://pbvale.com.br/policial/jovem-e-presa-tentando-entrar-em-presidio-com-drogas-e-celular-na-vagina/>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

Santin, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** s/ ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEAP, 13 ago. 2014. Disponível em: < <http://www.seap.go.gov.br/noticias/sapejus-assume-administracao-da-up-de-rubiataba-2.html>> Acesso em: 08 jun. 2017.

SILVA, Jose Afonso da. “**A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**” In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho, 1998),

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – SISDEPEN -**Coleta de Informações Penitenciárias** - Disponível em: <<https://sisdepen.mj.gov.br/sisdepen/infopen-web/#/infopen/detalhar/614>> Acesso em: 08 jun. 2017.

The daily dot - New study proves just how worthless tsa airport body scanners really are – 22 ago. 2014 - Disponível em: < <https://www.dailydot.com/layer8/tsa-rapiscan-body-scanner-study/>>.acesso em 08 jul. 2017